

§ 2º Para os encaminhamentos psicossociais, deverá ser garantido atendimento por equipe multidisciplinar no âmbito dos tribunais, com a possibilidade de celebração de acordos, convênios ou instrumentos congêneres que possam contribuir com a consecução dos objetivos da resolução.

Art. 3º Os tribunais deverão providenciar a ampla divulgação do protocolo anexo, bem como dos programas decorrentes, promovendo, em colaboração com as escolas da magistratura:

I - cursos sobre o protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltados ao enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra magistradas, servidoras e demais colaboradoras, incluindo formação específica voltada às ouvidorias;

II - cursos de capacitação para todos os profissionais dos setores competentes para atuação nos programas instituídos por força da presente Resolução, na temática de direitos humanos, com perspectiva de gênero; avaliação e gestão de risco; atendimento não revitimizante e qualificado sobre as especificidades da violência doméstica e familiar contra as mulheres; e

III - cursos voltados à prevenção e conscientização de magistradas, servidoras e demais colaboradoras acerca da violência doméstica e familiar.

Art. 4º As comissões permanentes de segurança deverão observar a composição paritária, nos termos da Resolução CNJ nº 540/2023, e, sempre que possível, a representação da população LGBTQIA+ e de demais interseccionalidades que envolvam os casos encaminhados.

Art. 5º O Departamento Nacional de Polícia Judicial (DNPJ) deverá elaborar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Resolução, proposta de procedimento técnico policial voltado ao primeiro atendimento de magistradas, servidoras e demais colaboradoras do Poder Judiciário em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º A proposta de procedimento técnico policial tratada no *caput* deste artigo deverá ser submetida à avaliação conjunta da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis e do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

§ 2º Aprovada a proposta nos termos do parágrafo anterior, o texto do procedimento técnico policial será incorporado à presente Resolução como anexo, devendo ser implementado por todas as unidades de Polícia Judicial e demais estruturas de segurança a serviço do Poder Judiciário.

§ 3º A Academia Nacional de Polícia Judicial (ANPJ) deverá desenvolver programa permanente de capacitação e conscientização destinado à formação de instrutores, que, após habilitados, serão responsáveis pela qualificação dos integrantes da segurança pública institucional do Poder Judiciário, no tema do primeiro atendimento policial às magistradas, servidoras e demais colaboradoras vítimas de violência doméstica.

Art. 6º Para os fins da presente Resolução, poderão ser celebrados convênios, parcerias e outros atos de cooperação interinstitucional que contribuam para a aplicação do protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra magistradas, servidoras e demais colaboradoras do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Edson Fachin

RECOMENDAÇÃO Nº 167, DE 2 FEVEREIRO DE 2026.

Recomenda aos Tribunais que regulamentem, no âmbito de seus atos administrativos, o disposto no art. 154, VI, do Código de Processo Civil, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam apresentar objetivamente a possibilidade de autocomposição, colher e certificar eventual proposta, bem como adotem medidas de capacitação e aperfeiçoamento de seus sistemas processuais, respeitada a autonomia administrativa de cada Corte.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as previstas nos arts. 6º e 102, e considerando o decidido na Consulta nº 0003903-96.2025.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais que regulamentem, no âmbito de seus atos administrativos, o disposto no art. 154, VI, do Código de Processo Civil, estabelecendo procedimentos claros para que, no cumprimento de mandados, os Oficiais de Justiça possam:

- I - apresentar às partes, de forma objetiva, a possibilidade de autocomposição;
- II - colher, se houver, proposta de acordo formulada pela parte destinatária do mandado; e
- III - certificar a existência da proposta nos autos, possibilitando que o juiz dê conhecimento à parte contrária e tome as providências cabíveis, nos termos do parágrafo único do art. 154 do CPC.

Art. 2º É vedado aos Oficiais de Justiça, no exercício dessa atribuição, o desenvolvimento de atos próprios de mediação ou negociação ativa, tais como:

- I - intermediação direta entre as partes;
- II - transmissão ativa de contrapropostas; e
- III - realização de reuniões, presenciais ou virtuais, com o fim específico de mediar o conflito.

Art. 3º Recomendar aos tribunais que promovam, observada sua autonomia administrativa e orçamentária, programas de capacitação dos Oficiais de Justiça em temas como comunicação não violenta, abordagem colaborativa e demais conhecimentos úteis para o adequado desempenho das atribuições previstas no art. 154, VI, do CPC, reforçando seu papel institucional de agentes incentivadores da solução consensual dos conflitos, sem prejuízo da vedação prevista no artigo anterior.

Art. 4º Recomendar aos tribunais, observada sua autonomia administrativa e orçamentária, que avaliem a adoção de providências para que os sistemas de tramitação processual contenham campo próprio destinado ao registro:

- I - da tentativa de apresentação da possibilidade de autocomposição; e
- II - da existência de eventual proposta colhida durante o cumprimento do mandado.

Parágrafo único. A funcionalidade referida neste artigo tem natureza estatística e gerencial, destinada ao acompanhamento e aperfeiçoamento das políticas públicas de solução adequada de conflitos, sem prejuízo da autonomia tecnológica e organizacional de cada tribunal.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Edson Fachin

PORTEARIA PRESIDÊNCIA Nº 24, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera o Anexo II da Resolução CNJ nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as alterações da parametrização do Prêmio Conciliar é Legal (Processos SEI n. 05370/2022, 00959/2023, 08291/2024 e 08779/2025);

CONSIDERANDO a uniformidade das medidas utilizadas por este Conselho e o alinhamento à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DATAJUD;

CONSIDERANDO a complexidade técnica e dificuldade na obtenção dos dados (Processo SEI n. 06654/202, Despacho n. 1862539),

RESOLVE:

Art. 1º Excluir os indicadores “Índice de Casos Remetidos para Câmara de Conciliação/Mediação”, “IC334 - Índice de Realização de Audiências do Artigo 334 do CPC” e “Índice de Realização de Audiências nos CEJUSCs” do Macrodesafio “Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos”, que consta do [Anexo II da Resolução CNJ nº 325/2020](#), que passará a vigorar na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Excluir o indicador “Tempo Médio de Julgamento em Primeira Instância dos Presos Provisórios” do Macrodesafio “Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal”, que consta do [Anexo II da Resolução CNJ nº 325/2020](#), que passará a vigorar na forma do Anexo Único desta Portaria.